



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13588.000203/2007-79
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.784 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONT. PREV - RETENÇÃO 11%
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO RELEVANTE DAQUELE QUE ACUSA ANTES DA EMISSÃO DE DECISÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Ao contribuinte deve ser assegurado o direito à última manifestação sobre questões relevantes na lide antes da emissão da decisão de primeira instância. Ausente tal manifestação, deve ser declarada a nulidade da decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.528.825-7, lavrada em 21/12/2002, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre prestadores de serviço que deixaram de ser retidas, no período de 02/99 a 01/2002, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.612.550,89, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 24/11/2003, fls. 03, a recorrente apresentou impugnação, fls. , na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da DRP/Niterói solicitou a realização de diligências, fls. 322, para que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos juntados com a defesa.

A fiscalização fez suas considerações sobre os documentos e acrescentou argumentos sobre os motivos de não ter levado em conta algumas guias de recolhimentos.

A recorrente não foi intimada do resultado da diligência antes do julgamento de primeira instância.

Na Decisão-Notificação de fls. 330/334, a DRP/Niterói concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 28/06/05, fls. 336.

O recurso voluntário, apresentado em 01/02/2006, fls. 1082/1181, porém, deixamos de relatar seus argumentos em virtude de já ser possível identificarmos vício procedimental que causa nulidade da decisão de primeira instância, conforme esclarecemos adiante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

Observamos que a decisão de primeira instância foi emitida após manifestação fiscal de fls. 324/327, sem que a recorrente tivesse sido intimada a aditar sua impugnação. O conteúdo daquela manifestação não se limitou a repetir argumentos já constantes dos autos, mas rebateu argumentos da impugnante e trouxe outras informações relevantes. Como a garantia do contraditório - corolário da garantia maior tão cara a um Estado Democrático de Direito que é o devido processo legal - exige que a última manifestação sobre questão de relevo no julgamento seja feita pela parte defendente, acaba por surgir uma nulidade processual grave, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** o Recurso Voluntário e **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, por ter ocorrido cerceamento de defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator